



POVOS ORIGINÁRIOS, DIREITO AMBIENTAL E IGREJA MATRIZ EM MOSSÂMEDES

INDIGENOUS PEOPLE, ENVIROMENTAL LAW AND MOSSÂMEDES CHURCH

PUEBLOS NATIVOS, DERECHO AMBIENTAL Y LA IGLESIA PRINCIPAL EN MOSSÂMEDES

Telmary Netto Cerqueira Leão¹

Centro Universitário Alves de Faria, Goiânia, Goiás, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-8726-1752>

E-mail: telmaryleao@yahoo.com.br

Marcelo Ladvocat²

Centro Universitário Alves de Faria, Goiânia, Goiás, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7103-605X>

E-mail: marceloladvocat@gmail.com

Resumo

Este artigo aborda a interseção entre os direitos dos povos originários e o Direito Ambiental, com um enfoque específico na Igreja Matriz de São José de Mossâmedes, construída em 1774. A metodologia adotada foi uma revisão bibliográfica, escolha fundamentada na necessidade de se estabelecer um alicerce sólido e abrangente para a análise proposta. A revisão bibliográfica possibilitou a exploração detalhada das teorias, dos conceitos e das pesquisas existentes sobre a interseção entre os direitos das comunidades indígenas, a preservação do patrimônio cultural e as preocupações ambientais, permitindo uma compreensão profunda das complexas relações entre esses temas. O objetivo geral consistiu em analisar como a proteção do patrimônio cultural se relaciona com os direitos dos povos originários e as preocupações ambientais. O tombamento da Igreja Matriz de São José de Mossâmedes como Patrimônio Histórico do Estado de Goiás, é um exemplo que demonstra como a proteção do patrimônio cultural pode estar intrinsecamente ligada aos direitos dos povos originários da região e às preocupações ambientais.

¹ Mestranda em Desenvolvimento Regional pela Universidade Alves de Faria. Especialização em Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Processual Penal, Metodologia do Ensino Superior pela Universidade Federal de Goiás. Especialização em Planejamento Educacional pela Universidade Salgado de Oliveira. Graduação em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Graduação em Letras pela Faculdade de Filosofia Cora Coralina. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7340380985176087>.

² Doutor em Economia de Empresas pela Universidade Católica de Brasília. Mestre em Economia de Empresas pela Universidade Católica de Brasília. Especialização em Gestão de Varejo pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Graduação em Economia pela Universidade Cândido Mendes. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2275191838705932>.

Palavras-chave: direitos dos povos originários; Direito Ambiental; patrimônio cultural; Igreja Matriz de São José de Mossâmedes.

Sumário

1 Introdução. 2 Direitos dos povos originários. 3 Direito Ambiental. 4 Mossâmedes. 5 A Igreja Matriz de São José de Mossâmedes. 6 Proteção do patrimônio cultural e meio ambiente. 7 Considerações finais. Referências.

Abstract

This article addresses the intersection between the rights of indigenous people and environmental law, with a specific focus on the São José de Mossâmedes Mother Church, built in 1774. The methodology adopted was a literature review, a choice grounded in the need to establish a solid and comprehensive foundation for the proposed analysis. The literature review allowed for a detailed exploration of existing theories, concepts, and research on the intersection between the rights of indigenous communities, the preservation of cultural heritage, and environmental concerns, thereby enabling a profound understanding of the complex relationships between these topics. The overall objective was to analyze how the protection of cultural heritage relates to the rights of indigenous people and environmental concerns. The homologation of the São José de Mossâmedes Mother Church as a Historical Heritage of the State of Goiás is an example that demonstrates how the protection of cultural heritage can be intrinsically linked to the rights of indigenous people in the region and environmental concerns.

Keywords: Indigenous Rights; Environmental Law; Cultural Heritage; São José de Mossâmedes Mother Church.

Contents

1 Introduction. 2 Rights of indigenous people. 3 Environmental law. 4 Mossamedes. 5 The Mother Church of Sao Jose de Mossamedes. 6 Protecting cultural heritage and the environment. 7 Final considerations. References.

Resumen

Este artículo aborda la intersección entre los derechos de los pueblos indígenas y el Derecho Ambiental, centrándose específicamente en la Igreja Matriz de São José de Mossâmedes, construida en 1774. La metodología adoptada fue la revisión bibliográfica, elección basada en la necesidad de establecer una base sólida y completa para el análisis propuesto. La revisión bibliográfica permitió una exploración detallada de las teorías, de los conceptos y de las investigaciones existentes sobre la intersección entre los derechos de las comunidades indígenas, la preservación del patrimonio cultural y las preocupaciones medioambientales, permitiendo una comprensión en profundidad de las complejas relaciones entre estos temas. El objetivo general fue analizar cómo se relacionan la protección del patrimonio cultural con los derechos de los pueblos indígenas y las preocupaciones medioambientales. La inscripción de la Igreja Matriz de São José de Mossâmedes como Patrimonio Histórico en el Estado de Goiás es un ejemplo que demuestra cómo la protección del patrimonio cultural puede estar

intrínsecamente ligada a los derechos de los pueblos indígenas de la región y a las preocupaciones medioambientales.

Palabras clave: derechos de los pueblos indígenas; derecho medioambiental; patrimonio cultural; Igreja Matriz de São José de Mossâmedes.

Índice

1 Introducción. 2 Derechos de los pueblos indígenas. 3 Derecho medioambiental. 4 Mossâmedes. 5 La Iglesia Matriz de São José de Mossâmedes. 6 Protección del patrimonio cultural y del medio ambiente. 7 Consideraciones finales. Referencias.

1 Introdução

Os direitos dos povos originários e o Direito Ambiental são áreas interdependentes, que se destacaram nas discussões acadêmicas e políticas nas últimas décadas. Este artigo busca analisar essa interseção, tomando como estudo de caso a Igreja Matriz de São José de Mossâmedes, um importante Patrimônio Histórico do Estado de Goiás. A homologação da Igreja como patrimônio levanta questões sobre como a proteção do patrimônio cultural se relaciona com os direitos dos povos originários e as preocupações ambientais na região.

A metodologia adotada baseou-se na revisão bibliográfica, uma escolha fundamentada na necessidade de estabelecer um alicerce sólido e abrangente para a análise proposta. A revisão bibliográfica possibilitou a exploração detalhada das teorias, dos conceitos e das pesquisas existentes sobre a interseção entre os direitos das comunidades indígenas, a preservação do patrimônio cultural e as preocupações ambientais, permitindo uma compreensão profunda das complexas relações entre esses temas. Além disso, essa abordagem metodológica proporcionou uma base robusta para a análise do caso específico da Igreja Matriz de São José de Mossâmedes, contextualizando-o no cenário acadêmico e contribuindo para uma investigação mais abrangente e informada.

O trabalho que o leitor encontrará aqui se voltou a examinar de forma abrangente a interseção entre os direitos dos povos originários, o Direito Ambiental e a preservação do patrimônio cultural, destacando sua profunda relevância e impacto nas sociedades contemporâneas. A emblemática Igreja Matriz de São José de Mossâmedes desempenha um papel fundamental como caso de estudo, revelando a intricada rede de relações existente entre esses elementos aparentemente distintos. O reconhecimento do valor histórico-cultural dessa igreja, aliado à sua adequada proteção ambiental, não apenas ilustra a coexistência harmoniosa dessas áreas do Direito, mas exemplifica como podem se fortalecer mutuamente,

abrindo portas para a preservação e a valorização da herança cultural e natural. Este estudo visa, portanto, destacar a necessidade de políticas e práticas que abordem, holisticamente, os desafios enfrentados pelos povos originários, a proteção ao meio ambiente e a salvaguarda do patrimônio cultural, com o intuito de reconhecer que essas questões estão inextricavelmente interligadas e demandam uma abordagem integrada para promover um desenvolvimento sustentável e inclusivo.

Dessa forma, este artigo concentrou-se na interseção entre os direitos das comunidades indígenas e as questões ambientais, com um enfoque específico na Igreja Matriz de São José de Mossâmedes, construída em 1774. O principal objetivo foi analisar a relação entre a preservação do patrimônio cultural, os direitos das comunidades indígenas e as preocupações ambientais. O processo de homologação da Igreja Matriz de São José de Mossâmedes, como Patrimônio Histórico do Estado de Goiás, serve como exemplo concreto a ilustrar como a proteção do patrimônio cultural pode estar intrinsecamente ligada aos direitos das comunidades indígenas locais e às preocupações ambientais.

2 Direitos dos povos originários

Os direitos dos povos originários são fundamentais, tendo em vista sua histórica e intrínseca relação com o meio ambiente. Esses direitos são respaldados internacionalmente, destacando-se a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece diretrizes essenciais para a consulta e participação ativa dos povos indígenas em decisões capazes de impactar seus territórios e recursos naturais.

Essa Convenção, adotada em 1989 e em vigor desde 1991, é um instrumento jurídico global, que trata dos direitos dos povos indígenas e tribais. Reconhecida como um marco importante, foi amplamente ratificada por diversos países. Um de seus princípios fundamentais é o direito dos povos indígenas à consulta prévia e informada em questões que afetam seus direitos e interesses, incluindo legislação e medidas administrativas. Além disso, enfatiza o respeito à cultura indígena e a proteção de seus valores, instituições sociais e práticas tradicionais (Antunes, 2019).

Outro aspecto crucial diz respeito aos direitos sobre terras e recursos naturais. A Convenção reconhece o direito dos povos indígenas à posse, ao uso e ao controle de suas terras e recursos, incluindo a responsabilidade de preservar o meio ambiente em suas áreas. Também destaca a importância do desenvolvimento econômico e social dos povos indígenas,

desde que seja sustentável e respeite seus direitos. Educação e saúde adequadas, de maneira culturalmente apropriada, são direitos reconhecidos por esse documento. A não discriminação é um princípio fundamental, abrangendo todas as áreas da vida, como emprego, educação e saúde. Além disso, os Estados signatários devem desenvolver políticas e programas em consulta com os povos indígenas, com vistas a melhorar suas condições econômicas e sociais. É importante ressaltar que a Convenção 169 é um tratado internacional vinculativo para os países que a ratificaram, o que implica a obrigação legal de implementar suas disposições nas leis e práticas nacionais. Além disso, desempenha um papel fundamental na promoção dos direitos dos povos indígenas em todo o mundo, contribuindo para a conscientização sobre suas questões e para a formulação de políticas que levem em consideração suas necessidades e aspirações específicas (Urrejola, 2016).

No âmbito específico do Brasil, importa destacar que a Constituição de 1988 consagra a proteção e a promoção dos direitos dos povos indígenas como um princípio fundamental do Estado brasileiro. Esse reconhecimento se reflete em diversos artigos da Constituição, que asseguram os direitos das populações indígenas, reconhecendo a singularidade de suas culturas e modos de vida. Um dos princípios essenciais consagrados na Constituição brasileira é o reconhecimento do direito ancestral dos povos indígenas às suas terras tradicionais, consideradas parte intrínseca de sua identidade cultural e histórica, entendidas como um elemento fundamental para sua sobrevivência física e cultural. Além disso, a Constituição estabelece que as terras indígenas são de posse permanente e destinadas ao uso exclusivo das comunidades indígenas que as habitam. Isso significa que tais terras não podem ser objeto de apropriação privada ou exploração econômica por terceiros, garantindo-se a preservação de seu modo de vida e o respeito à sua relação com o meio ambiente. Outro aspecto relevante é o reconhecimento da diversidade cultural e étnica dos povos indígenas brasileiros: a Constituição estabelece que o Estado deve respeitar e valorizar suas tradições, línguas, crenças e práticas culturais, bem como garantir o direito à consulta prévia e informada em relação a projetos que possam afetar suas terras e modos de vida (Verdum, 2013).

A Constituição de 1988 desempenha, portanto, um papel crucial na proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas no Brasil e, com isso, reforça o compromisso do Estado brasileiro em garantir a preservação de suas identidades culturais e o respeito à sua relação com o meio ambiente, conforme previsto na Convenção 169 da OIT e em outros tratados internacionais de direitos humanos (Corte, 2014).

Essas disposições legais e internacionais buscam garantir que as comunidades indígenas tenham voz ativa nas questões que afetam diretamente seu modo de vida e a preservação do ambiente, elementos essenciais para sua subsistência e bem-estar. Além disso, essas medidas visam a evitar potenciais impactos adversos sobre suas culturas e tradições, considerando suas visões únicas sobre a relação entre seres humanos e natureza. Nessa perspectiva, os direitos dos povos originários, ligados à sua relação com o ambiente, representam um compromisso tanto no âmbito nacional quanto no internacional, de modo a proteger essas comunidades e as riquezas culturais e ambientais representadas por elas, contribuindo para uma compreensão mais ampla e abrangente da justiça social e ambiental.

3 Direito Ambiental

O campo do Direito Ambiental tem como objetivo primordial a salvaguarda do meio ambiente, considerando as necessidades das gerações atuais e das futuras. No Brasil, a legislação relacionada ao meio ambiente é notoriamente abrangente, procurando equilibrar o desenvolvimento econômico com a conservação dos recursos naturais e a promoção da qualidade de vida. Nesse contexto, destaca-se a Lei Federal n. 6.938/1981, que estabelece os pilares da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), constituindo um marco legal fundamental para a gestão ambiental no País (Farias, 2006).

A PNMA, amparada por essa lei, tem um escopo que vai além da mera proteção da natureza. A preservação do patrimônio histórico-cultural é um elemento intrinsecamente ligado à proteção ambiental, especialmente no contexto brasileiro, em que a rica diversidade cultural e a vasta extensão territorial abrigam inúmeros sítios históricos e culturais relevantes. Para compreender esse vínculo e o processo necessário para a preservação do patrimônio histórico-cultural brasileiro, é essencial abordar diversos aspectos (Leuzinger; Varella, 2014).

Primeiramente, é importante destacar que o patrimônio histórico-cultural abrange uma variedade de elementos, como edifícios históricos, sítios arqueológicos, manifestações culturais, artesanato, tradições, línguas indígenas, entre outros. Esses elementos são parte integrante da identidade e da história do Brasil, refletindo a diversidade étnica e cultural do País. Sua preservação está intrinsecamente relacionada à conservação do meio ambiente. Isso se deve ao fato de que muitos sítios históricos e culturais estão localizados em áreas naturais, como florestas, rios, montanhas e regiões costeiras. A degradação ambiental, como o

desmatamento, a poluição e a erosão, pode afetar diretamente esses locais, comprometendo sua integridade e autenticidade (Barbieri, 1995).

O processo de preservação do patrimônio histórico-cultural no Brasil envolve diversas etapas e ações coordenadas. Uma delas é a identificação e o registro dos bens culturais, o que permite sua proteção legal. Os órgãos governamentais – como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) – são responsáveis por listar e classificar os bens culturais de acordo com sua importância histórica e cultural (Oliveira, 2008). Outra etapa crucial é a conservação física dos bens culturais, que envolve a restauração e a manutenção de edifícios, monumentos e sítios históricos. Isso requer a aplicação de técnicas adequadas para preservar a autenticidade e a integridade dos elementos culturais. Além disso, a educação e a conscientização desempenham um papel fundamental na preservação do patrimônio histórico-cultural, pois promover o conhecimento e o respeito pela cultura e história do país contribui para a valorização e a proteção dos bens culturais (Carvalho, 2011).

No que diz respeito à proteção ambiental, a preservação do patrimônio histórico-cultural muitas vezes implica a adoção de medidas de conservação ambiental. Isso inclui a manutenção de áreas naturais ao redor de sítios históricos, a gestão adequada de resíduos, a proteção de ecossistemas sensíveis e a promoção do turismo sustentável.

Em resumo, a preservação do patrimônio histórico-cultural brasileiro é um processo complexo, que requer o envolvimento de várias partes interessadas, incluindo o governo, as comunidades locais, as organizações não governamentais e a sociedade em geral. Esse processo envolve a identificação, a conservação e a promoção dos elementos culturais do país, ao mesmo tempo em que se integra à proteção ambiental para garantir que esses tesouros culturais sejam herdados pelas gerações futuras em sua forma mais autêntica e significativa (Oliveira, 2008).

Essa abordagem holística reconhece que o patrimônio cultural, representado por monumentos, edifícios históricos e sítios arqueológicos, está intimamente ligado à identidade de uma nação, ao seu passado e às suas raízes culturais. Assim, a legislação ambiental brasileira não se limita à proteção de ecossistemas e aos recursos naturais, mas também reconhece a importância de conservar e valorizar o patrimônio histórico-cultural do País. Isso se traduz em medidas que visam não apenas a preservação de áreas naturais, mas também a proteção de bens culturais que representam a diversidade cultural e a herança histórica do Brasil.

A inclusão do patrimônio histórico-cultural dentro da Política Nacional do Meio Ambiente reflete a compreensão de que a conservação ambiental não pode ser dissociada da conservação cultural. Ambas as dimensões desempenham papéis cruciais na construção de uma sociedade sustentável, promovendo a harmonia entre o homem e o meio ambiente e garantindo que as futuras gerações possam desfrutar tanto da herança natural quanto da cultural que o Brasil tem a oferecer (Yoshida; Penna, 2021).

A legislação ambiental brasileira adota, portanto, uma abordagem ampla e integrada, que reconhece a importância tanto da preservação ambiental quanto da cultural para o bem-estar da sociedade e a proteção de seu legado histórico.

4 Mossâmedes

Mossâmedes está situada na região central do estado de Goiás, a uma distância de 150 quilômetros da capital estadual, Goiânia. Pertence à mesorregião do centro goiano e suas coordenadas geográficas são 16° 10' 51" de latitude sul e 50° 25' 52" de longitude oeste. O clima dessa cidade apresenta uma variação média de temperaturas entre 24° C e 39° C ao longo do ano.

Ao considerar a história desse município como ponto de partida, é relevante recordar que a formação histórica dessa localidade remonta ao período da segunda metade do século XVIII, mais precisamente por volta de 1775. Mossâmedes figura como um dos municípios mais antigos do estado de Goiás, tendo sua origem associada a um aldeamento indígena conhecido como Aldeia de São José de Mossâmedes. Conforme relatado por Olanda (2001), essa aldeia surgiu e foi estruturada sob a influência do governo português, como parte de um plano de ocupação territorial destinado a assimilar a população indígena.

O aldeamento servia, também, para possibilitar e facilitar o tráfego dos portugueses pelos caminhos das áreas mineradoras, instaladas em territórios ocupados pelos autóctones. Significa a retirada da população indígena. Os grupos indígenas destituídos dos seus territórios e confinados na aldeia sofreram as consequências da perda do território e a da autonomia e isso acabou mais que abuso, consistindo em genocídio (Olanda, 2001, p. 27).

Entre as comunidades indígenas presentes estavam os grupos Karajá, Javaé, Acroá, Carijós e Naundó. Embora o período de existência do aldeamento tenha sido relativamente breve, durando cerca de duas décadas, conseguiu cumprir os objetivos e as intenções iniciais estabelecidos pela coroa portuguesa. Os objetivos eram impulsionados pelas intenções da

coroa portuguesa, principalmente em relação aos interesses econômicos, que constituíam o principal objetivo e fundamentavam o processo de ocupação e exploração das regiões do cerrado goiano, bem como de todo o empreendimento destinado a ocupar e a explorar o território brasileiro.

As relações que esses grupos mantêm com as terras ocupadas tradicionalmente e seus recursos naturais, não é (*sic*) de fácil compreensão. Em verdade, o que os conecta não é o sentido geográfico ou econômico da terra, mas a própria natureza, que dá a elas uma conotação subjetiva/imaterial, fazendo com que passem a ser consideradas um elemento ativo na preservação e manutenção do meio ambiente, o território que passa a ser um dos protagonistas para a proteção e defesa ambiental (Yoshida; Penna, 2021, p. 85-86).

A política de aldeamento chegou ao seu fim com a transição do Brasil para o regime imperial. As aldeias foram desativadas pelo Estado e abandonadas pelos indígenas, resultando na extinção de várias delas. A Aldeia de São José perdeu a função e a relevância que possuía nos séculos XVIII e início do XIX, como local de confinamento ou até mesmo de prisão para diversas etnias indígenas. Os indígenas detidos eram supervisionados por um líder tribal, em um espaço especialmente projetado e dedicado ao controle das populações nativas.

O nome atribuído à Aldeia de São José de Mossâmedes é uma homenagem ao seu fundador, José de Almeida Vasconcellos Soveral de Carvalho, que ocupava a posição de governador da província naquela época. Em 1778, o aldeamento já abrigava outras etnias, incluindo os Xavante e os Acroá, atendendo a uma solicitação do cacique local. Esse cacique, por sua vez, também requisitou ao então governador da capitania, Luiz da Cunha Menezes, a presença de um vigário na aldeia para introduzir o cristianismo entre os indígenas. Com o intuito de impulsionar o desenvolvimento econômico da aldeia, cerca de oitocentos indígenas chegaram da Ilha do Bananal, por volta de 1781. Durante esse período de aldeamento, houve um fluxo contínuo de entrada e saída de nativos, com muitos deles fugindo e outros chegando à aldeia, indicando uma dinâmica fluida no movimento da população indígena nesse contexto.

Em sua análise das transições sociais e econômicas, nos primórdios do território de Mossâmedes, Raffestin (1993, p. 162) argumenta que, “com a criação e desativação da aldeia, é possível identificar um novo processo de definição territorial em relação aos povos indígenas”. Embora o autor considere esse processo evidente, Haesbaert (2008, p. 48), ao explorar a noção de “desterritorialização”, sustenta que “[...] não se pode negar que os diversos conflitos pela proteção das fronteiras, por exemplo, demonstram a persistência da importância das referências espaciais na definição e fortalecimento das identidades”. Ao

adotar, portanto, uma perspectiva diferente, centrada na ideia de território e identidade, é possível compreender que, durante o período de aldeamento, não havia bases humanas sólidas para estabelecer uma conexão entre a população local (composta por indígenas, negros e europeus) e um vínculo que fornecesse identidades territoriais significativas.

Oliveira (2021) relata que as expedições eram frequentes e as evasões uma ocorrência comum, uma vez que a configuração do território não se estabelecia devido à constante mobilidade de diversas pessoas. Com as mudanças resultantes da descontinuação da aldeia, a área foi requalificada como um povoado em 1845, mantendo essa designação até 1952. Logo após, houve a separação do “novo” povoado da Cidade de Goiás, à época a capital do estado, tornando-se oficialmente o município de Mossâmedes a partir de 1952. Assim, a dissolução das aldeias deu origem a um novo processo de territorialidade, reconfigurando o espaço anteriormente construído pelos povos indígenas até o momento do desmembramento, quando se transformou na Freguesia de São José de Mossâmedes.

Quando se trata da construção territorial e econômica de Mossâmedes, essa experiência não foi singular e assemelha-se a muitos outros municípios em Goiás após o declínio da mineração de ouro. Mesmo durante os tempos do aldeamento, a exploração desse metal precioso não era o objetivo principal naquela região.

Estevam (1998) relata que grande parte dos municípios goianos passou por uma transformação significativa em sua estrutura e dinâmica econômica, período conhecido como “o tempo da transformação”. Com o término do aldeamento e sua ascensão à condição de município, como mencionado anteriormente, Mossâmedes ingressou em uma nova fase de desenvolvimento territorial e, conseqüentemente, econômico.

5 A Igreja Matriz de São José de Mossâmedes

A Igreja Matriz de São José de Mossâmedes, construída em 1774, possui significativo valor histórico e cultural para a região de Goiás. Em 1985, a Lei Estadual n. 9.843 a homologou como Patrimônio Histórico do Estado de Goiás. Essa medida reconheceu a importância da igreja como parte do patrimônio cultural da região, ligando diretamente o patrimônio histórico com a proteção ambiental.

De acordo com Pereira (2009), sua origem remonta à chegada dos índios Carijós, Acroás e Náudos na antiga aldeia de São José, hoje correspondente à cidade de Mossâmedes. A Igreja de São José possui uma arquitetura colonial, resultado do trabalho conjunto de

portugueses, escravos e indígenas, que desempenharam papéis essenciais na construção do edifício, concluído no final do século XVIII. O início das celebrações ocorreu quando o governador da capitania de Goiás, Capitão General D. José de Almeida Vasconcelos Soveral de Carvalho, ordenou a construção da igreja matriz e a presenteou com uma imagem de São José que trouxera de Portugal, consagrando-o como o padroeiro do município. Isso deu origem ao nome “Igreja São José de Mossâmedes”.

A cultura local inclui festas tradicionais, celebrações religiosas e eventos culturais específicos da região. As celebrações festivas em Mossâmedes representam e recriam a memória compartilhada da identidade da comunidade local, tornando-se um elemento intangível de significativa relevância no calendário da cidade. Conforme observado por Menezes (1992, p. 10), “a memória se revela, assim, como uma entidade tangível, claramente estabelecida, cuja criação e conclusão ocorreram no passado e que é fundamental trazer para o presente”.

A partir de 1991, a celebração do padroeiro da cidade incluiu a inovação da romaria dos carros de boi. Os princípios fundamentais que sustentaram a festa, como procissões, missas, terços cantados junto ao santo, leituras do evangelho, novenas e a homilia do padre (aspectos considerados sagrados), bem como leilões, bingos, barracas de venda de roupas, alimentos e bebidas, bem como espaços para dança (elementos mais secularizados), permaneceram inalterados. No entanto, a adição dos carros de boi e o desfile deles como parte do encerramento da festa se tornaram um dos momentos mais aguardados pela comunidade local. Comerciantes locais e de outras regiões, turistas e representantes públicos federais, estaduais e municipais (entre outros) fazem questão de comparecer à romaria (Oliveira, 2021).

As razões para participar da festa são diversas: muitos o fazem por motivos econômicos, enquanto outros buscam entretenimento, alguns demonstram devoção, outros têm interesses políticos, e assim por diante.

6 Proteção do patrimônio cultural e meio ambiente

A escolha de discorrer sobre a preservação da Igreja Matriz de São José de Mossâmedes deu-se por entender ser ela um exemplo concreto de como a proteção do patrimônio cultural pode estar intrinsecamente conectada a preocupações ambientais essenciais. O edifício histórico não é apenas um testemunho do passado, mas também parte

integrante do ambiente em que está inserido. Sua conservação, portanto, não se limita à manutenção da estrutura física, mas abrange uma série de considerações ambientais críticas.

A manutenção adequada desse patrimônio cultural requer uma abordagem sensível para evitar possíveis impactos prejudiciais ao meio ambiente local. Isso inclui a gestão cuidadosa dos resíduos gerados durante obras de restauração ou manutenção. A eliminação inadequada de resíduos pode representar um risco significativo para o ambiente circundante, comprometendo a qualidade da água, do solo e a saúde das espécies vegetais e animais que ali habitam (Jacobi; Besen, 2011).

No contexto abordado neste artigo, é imperativo enfatizar a importância crucial da gestão responsável e criteriosa dos resíduos resultantes de operações de restauração ou manutenção. A eliminação inadequada desses resíduos não pode ser subestimada, pois representa um sério risco potencial para o ecossistema circundante e, por conseguinte, para a sustentabilidade global do ambiente. Uma gestão negligente pode ter consequências profundas e duradouras, por abalar a qualidade da água, comprometer a integridade do solo e ameaçar a saúde das diversas espécies vegetais e animais que dependem desse ecossistema. A degradação ambiental resultante de uma gestão deficiente de resíduos pode precipitar uma cascata de efeitos adversos, afetando não apenas a biodiversidade local, mas a qualidade de vida das comunidades humanas que compartilham essa paisagem. Essencial, então, adotar práticas e políticas que promovam a conscientização e a responsabilidade ambiental no manuseio e na disposição de resíduos, com o objetivo de salvaguardar nosso precioso patrimônio natural e cultural para as gerações presentes e futuras (Godinho, 2011).

Além disso, a conservação da Igreja Matriz de São José de Mossâmedes deve contemplar a preservação da vegetação circundante, que desempenha um papel fundamental na manutenção do equilíbrio ecológico local, contribuindo para a qualidade do ar, o controle da erosão do solo e o suporte à biodiversidade. Nesse contexto, qualquer intervenção na igreja deve ser realizada de forma a minimizar o impacto sobre a vegetação nativa, buscando estratégias que protejam e, quando necessário, restaurem o ecossistema local.

A preservação do patrimônio histórico-cultural muitas vezes se depara com desafios significativos relacionados ao impacto sobre a vegetação nativa. Esse impacto pode ser regulamentado por legislações específicas, que buscam conciliar a proteção do patrimônio cultural com a conservação da biodiversidade e a preservação de ecossistemas naturais. No Brasil, a Lei Federal n. 11.428/2006, conhecida como a Lei da Mata Atlântica, estabelece

diretrizes para a conservação e o uso sustentável da vegetação nativa desse bioma, que engloba uma vasta área com grande concentração de patrimônio histórico-cultural.

A legislação impõe restrições e requisitos rigorosos para intervenções em áreas de vegetação nativa, inclusive aquelas relacionadas à preservação de bens culturais. Ela exige a obtenção de autorização prévia dos órgãos ambientais competentes para a supressão de vegetação nativa, visando garantir a manutenção da biodiversidade (Camargo, 2019).

Além disso, a Lei Federal n. 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, prevê sanções para aqueles que causarem danos à vegetação nativa. Dessa forma, qualquer intervenção em áreas de patrimônio histórico-cultural que envolva supressão de vegetação nativa sem o devido respaldo legal pode resultar em sanções administrativas, penais e civis.

Para conciliar a preservação do patrimônio cultural com a proteção da vegetação nativa, é comum que órgãos de preservação do patrimônio e órgãos ambientais estabeleçam parcerias e procedimentos específicos, para garantir que as intervenções em bens culturais sejam realizadas de maneira sustentável, de modo a minimizar o impacto sobre a biodiversidade e adotando práticas de conservação adequadas. Fundamental, portanto, reconhecer que a preservação do patrimônio histórico-cultural e a conservação da vegetação nativa são objetivos compatíveis, desde que sejam observadas as legislações aplicáveis e implementadas práticas que busquem harmonizar esses valores, assegurando a perpetuação tanto da herança cultural quanto da riqueza natural do País (Camargo, 2019).

Nesse contexto, a conservação do patrimônio cultural não deve ser vista como algo separado das preocupações ambientais. Pelo contrário, oferece a oportunidade de uma abordagem integrada, na qual a proteção ao patrimônio histórico e cultural se alinha harmoniosamente com a preservação do meio ambiente local. Isso reflete a importância de considerar-se o impacto ambiental em todas as etapas do processo de conservação, assegurando que o patrimônio cultural seja preservado de maneira responsável e sustentável, sem comprometer o ecossistema circundante. Em última análise, essa abordagem contribui para a promoção de um equilíbrio saudável entre a valorização do passado e a proteção do presente e do futuro ambiental.

7 Considerações finais

A homologação do patrimônio cultural, como a Igreja Matriz, geralmente envolve processos de consulta às comunidades locais, incluindo os povos originários, para garantir que

seus interesses e perspectivas sejam considerados. Tal fato está alinhado com as diretrizes da Convenção 169 da OIT, que exige consultas significativas antes de decisões que afetem suas terras e recursos. A preservação da Igreja Matriz de São José de Mossâmedes pode ter significado cultural e histórico para os povos originários, que provavelmente têm vínculos ancestrais com o local. A homologação do patrimônio cultural reconhece e valoriza essas conexões culturais.

Assim, este trabalho destaca a relevância de considerar os direitos dos povos originários, o Direito Ambiental e a preservação do patrimônio cultural em conjunto. A Igreja Matriz de São José de Mossâmedes serve como exemplo da complexa interação entre esses elementos. O reconhecimento do valor histórico-cultural da Igreja Matriz de São José de Mossâmedes, aliado à sua proteção ambiental adequada, ilustra como essas áreas do Direito podem coexistir e se fortalecer mutuamente. O presente estudo ressalta a importância de políticas e práticas que abordem, holisticamente, os desafios enfrentados por povos originários, o meio ambiente e o patrimônio cultural.

É crucial enfatizar que a preservação adequada de qualquer patrimônio cultural exige uma abordagem sensível e responsável, visando a evitar potenciais impactos adversos sobre o meio ambiente local. Um aspecto fundamental dessa abordagem é a gestão cuidadosa dos resíduos gerados durante as atividades de restauração e manutenção de bens culturais. A eliminação inadequada desses resíduos representa não apenas uma preocupação, mas também um risco significativo para o ecossistema circundante, com potencial para comprometer a qualidade da água, do solo e a saúde das diversas espécies vegetais e animais que ali coexistem. Nessa perspectiva, garantir a integridade do patrimônio cultural requer um compromisso contínuo com práticas responsáveis e sustentáveis, assegurando que as ações empreendidas para sua preservação não comprometam o equilíbrio delicado do ambiente que o cerca. Importante promover, então, a conscientização e a adoção de medidas adequadas para minimizar os impactos ambientais negativos, assegurando que as futuras gerações possam desfrutar tanto do nosso legado cultural quanto do ambiente natural que o abriga.

O tombamento da Igreja Matriz de São José de Mossâmedes, como Patrimônio Histórico do Estado de Goiás, é um exemplo que demonstra como a proteção do patrimônio cultural pode estar intrinsecamente ligada aos direitos dos povos originários da região e às preocupações ambientais, pois gerir esses elementos de forma adequada e equilibrada requer uma consideração cuidadosa de todas as partes envolvidas e o cumprimento de regulamentações que respeitem os valores cultural e ambiental desse patrimônio.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. **A Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho na América do Sul**. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2019.

BARBIERI, José Carlos. Avaliação de impacto ambiental na legislação brasileira. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, p. 78-85, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 1º ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 1º set. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.843, de 18 de outubro de 1985. Dispõe sobre o tombamento de bem imóvel que especifica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 out. 1985. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/85701/pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

CAMARGO, Josmael Rodrigo. **Licenciamento ambiental como instrumento de proteção ao patrimônio histórico-cultural no ambiente urbano**. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2019.

CARVALHO, Antônio Carlos. Preservação do patrimônio histórico no Brasil: estratégias. **Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação em Museologia e Patrimônio – PPG-PMUS Unirio/MAST**, [s.l.], v. 4, n. 1, p. 117, 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Direito dos povos indígenas**. Brasília: Ministério da Justiça: Secretaria Nacional de Justiça: Comissão de Anistia, 2014.

ESTEVAM, Luis. **O tempo da transformação: estrutura e dinâmica da formação econômica de Goiás**. Goiânia: Ed. do Autor, 1998.

FARIAS, Talden Queiroz. Aspectos gerais da política nacional do meio ambiente: comentários sobre a Lei n.º 6.938/81. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. IX, n. 35, 2006.

GODINHO, Cláudia Mendes. Gestão integrada de resíduos de construção e demolição – Análise de casos de estudo. **Instituto Superior de Engenharia de Lisboa**, Lisboa, 2011.

HAESBAERT, Rogério (org.) **Globalização e fragmentação no mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

JACOBI, Pedro Roberto; BESEN, Gina Rizpah. Gestão de resíduos sólidos em São Paulo: desafios da sustentabilidade. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 25, p. 135-158, 2011.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; VARELLA, Marcelo Dias. O meio ambiente na Constituição federal e na legislação infraconstitucional: avanços ou retrocessos (1988 A 2014)? **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 34, n. 2, 2014.

MENESES, Ulpiano Bezerra de. A história, cativa da memória? Para um mapeamento da memória no campo das ciências sociais. *In*: WITTER, José Sebastião (org.). **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, n. 34, p. 234, 1992.

OLANDA, Elson Rodrigues. **A formação territorial de Mossâmedes-GO: da Aldeia de São José aos novos Limites municipais**. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Programa de Pós-Graduação em Geografia, Instituto de Estudos Socioambientais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2001.

OLIVEIRA, Almir Félix Batista. O Iphan e o seu papel na construção/ampliação do conceito de patrimônio histórico/cultural no Brasil. **Revista Cadernos do Ceom**, Chapecó, v. 21, n. 29, p. 19-38, 2008.

OLIVEIRA, Rosangela A. **As rodas do tempo e a expressão da cultura no cerrado: a romaria dos carros de boi de Mossâmedes-GO (1991-2020)**. 2021. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Territórios e Expressões Culturais no Cerrado) – Unidade Universitária Anápolis de Ciências Socioeconômicas e Humanas, Universidade Estadual de Goiás, Anápolis, 2021.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. [S.l.]: OIT, 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 1º set. 2023.

PEREIRA, Maria dos Reis Borges. **As memórias da festa de São José de Mossâmedes no ano de 1995 a 2008**. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Geografia) – Universidade Estadual de Goiás, Cidade de Goiás, 2009.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993.

URREJOLA, Laura Cristina Feindt. Organizações Internacionais e as Comunidades Indígenas na América Latina: o caso da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o processo de consulta prévia na Argentina, Brasil e Chile. *In*: SIMPÓSIO INTERNACIONAL PENSAR E REPENSAR A AMÉRICA LATINA – PROLAM, II., São Paulo, 2016. **Anais [...]**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2016.

VERDUM, Ricardo. A justiça e os direitos dos povos indígenas. *In*: FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Indígenas no Brasil**: demandas dos povos e percepções da opinião pública. [S.l.: s.n.], 2013. p. 29-47. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/publicacao/indigenas-no-brasil-demandas-dos-povos-e-percepcoes-da-opinio-publica/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; PENNA, Maria Cristina Vitoriano Martines. A importância das comunidades tradicionais para a proteção e preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 7, n. 1, p. 71-91, 2021.